ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 95/96
EM 19/4/96

PROJETO DE LEI Nº 36/96
DOCUMENTO N. 1212/96

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tem causado polêmica tanto em São Vicente, como em outros municípios da Baixada Santista o problema relacionado à destinação de espaço nos edifícios para o lazer das crianças.

Muitos moradores de condomínios residenciais enfrentam dificuldades na tentativa de permitir que seus filhos disponham de área reservada às suas atividades, dentre as comuns do prédio.

Várias ocorrências têm sido noticiadas pela imprensa e pelos demais meios de comunicação referentes aos conflitos entre condôminos motivados pela inexistência de legislação específica que regule e garanta o lazer das crianças residentes em condomínios.

A grande maioria dos edifícios não dispõem de área exclusiva para essa finalidade e as respectivas convenções proíbem que os espaços vagos existentes sejam utilizados pelas crianças.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os Municípios, com o apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para o lazer das crianças e jovens.

Consideramos de especial importância a defesa desses interesses, desde que regulados, de forma a evitar lesões a interesses de terceiros.

Diante do exposto e no intuito de impedir o cerceamento da liberdade das crianças e, ao mesmo tempo, atender aos interesses dos moradores em condomínios,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

CK/sg

PROJETO DE LEI Nº 36/96

DOCUMENTO Nº 1212/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de dispositivo nas Convenções' Condominiais, que garanta o direito às atividades de lazer das crianças e adolescentes, previsto na Convenção sobre os direitos da criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º - É obrigatório, nas Convenções Condominiais, o estabelecimento de normas garantindo as atividades de lazer de crianças e adolescentes, nas áreas comuns dos condomínios residenciais, na forma do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos' da Criança, na Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As Convenções Condominiais deverão dispor acerca das atividades a serem permitidas, em pelo menos um décimo das áreas comuns do edifício, bem como dos horários respectivos, de forma a proteger, além da integridade física das crianças, os bens particulares e comuns' existentes no condomínio.

§ 2º - As Convenções Condominiais em vigor na data da publicação desta Lei deverão adaptar seu texto às disposições nela contidas, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º - A denúncia do descumprimento das disposições contidas nesta Lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo a esse a imediata apuração dos fatos.

§ 1º - Os condomínios, sempre que solicitados deverão colocar à disposição do Conselho Municipal a que se refere o "caput" as respectivas Convenções, a fim de que sejam devidamente analisadas.

§ 2º - O não-atendimento às determinações do Conselho Municipal referido ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CK/sg

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na aplicação de multa ao condomínio, no valor de 300(trezentas) UFMs, cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 18 de abril de 1996.

LUIS CLÁUDIO BILI

CK/sg.

ARQUIVADO EM 19/8/96
A.A. do Arquivo em Substituição